



Novo Regime Jurídico da Concorrência

SUMÁRIO

A nova lei da concorrência introduz alterações significativas em relação à lei anterior, no sentido da harmonização com o Direito da União Europeia e no de alargar as competências da AdC.

No passado dia 8 de Maio foi aprovado o novo regime jurídico da concorrência. A Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, que entrará em vigor em 9 de Julho, revoga a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, estabelecendo, não apenas alterações, mas um novo quadro legal para a concorrência.

Com este novo quadro legal são introduzidas as seguintes principais alterações: (i) previsão de um procedimento de transacção, (ii) possibilidade de adopção de compromissos pelas empresas com vista à cessação de uma infracção e arquivamento do processo pela Autoridade da Concorrência ("AdC"), (iii) alteração dos limiares dos critérios de notificação prévia das operações de concentração à AdC, (iv) alargamento dos poderes de investigação e supervisão da AdC, (v) aumento dos prazos de prescrição, (vi) efeito devolutivo do recurso das decisões da AdC e (vi) possibilidade de aumento, em sede de recurso das coimas aplicadas pela AdC.

Procedimento de transacção e adopção de compromissos

A nova lei veio introduzir um procedimento de transacção na fase de inquérito e de instrução, sendo conferido às empresas visadas a possibilidade de, por iniciativa própria ou a pedido da AdC, apresentarem uma proposta de transacção, que deva reflectir o resultado de conversações com a AdC e reconhecer a sua responsabilidade na infracção em causa.

Por outro lado, a AdC passa a poder aceitar compromissos das empresas, que sejam susceptíveis de eliminar os efeitos anticoncorrenciais. O procedimento de contra-ordenação passa a poder ser arquivado mediante a imposição pela AdC de condições destinadas a garantir o cumprimento de compromissos que sejam susceptíveis de eliminar os efeitos sobre a concorrência. Estes compromissos podem assumir um carácter estrutural quando se revele indispensável para a cessação da prática restritiva da concorrência e quando não exista outra medida menos onerosa para a empresa. A AdC poderá, portanto, impor condições que tenham um importante impacto na estrutura empresarial, como seja, por exemplo, a imposição de venda de activos.

Alteração dos limiares de notificação prévia das concentrações

A lei altera os limiares dos critérios de notificação prévia à AdC. Devem ser notificadas as concentrações que impliquem: (i) a criação ou reforço de uma quota de mercado igual ou superior a 50% (antes superior a 30%); ou (ii) a criação ou reforço de uma quota de mercado superior a 30% e inferior a 50%, desde que o volume de negócios em Portugal, no último exercício, de pelo menos 2 das empresas participantes tenha sido superior a € 5 milhões; ou quando (iii) o volume de negócios de todas as empresas participantes em Portugal, no último exercício, tenha sido superior a €100 milhões (antes € 150 milhões) e o de pelo menos 2 das empresas participantes tenha sido superior a € 5 milhões (antes € 2 milhões).

CONTACTOS

António de Macedo Vitorino
avitorino@macedovitorino.com

Cláudia Martins
cmartins@macedovitorino.com

Prescrição, sanções e recursos

Relativamente às infracções mais graves, o novo regime procede a um alargamento dos prazos máximos de prescrição de 8 para 10 anos e meio.

Das decisões condenatórias da AdC cabe recurso para o recém-criado Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (“TCRS”), com sede em Santarém, excepto das decisões de mero expediente e de decisões de arquivamento, com ou sem imposições de condições. Quanto ao prazo, ao contrário dos dois meses que vigoram na União Europeia, a empresa tem apenas 30 dias úteis para recorrer da decisão da AdC.

O recurso de uma decisão da AdC para o TCRS deixa de ter efeito suspensivo, passando a ter, em regra, efeito meramente devolutivo, o que significa que o recurso não suspende os efeitos provocados pela decisão da AdC, obrigando as empresas a pagar imediatamente a coima e só depois a recorrer. É, no entanto, concedida a possibilidade de a empresa requerer que o recurso tenha efeito suspensivo, quando a execução da decisão provoque um “prejuízo considerável” e desde que preste uma caução em substituição do pagamento da coima.

Em sede de recurso, o TCRS poderá ainda aumentar as coimas aplicadas às empresas, passando a permitir-se a *reformatio in pejus*.

Coimas e reforço dos poderes da AdC

Outra das novidades do diploma é a possibilidade de responsabilizar, para além dos titulares dos órgãos de administração, os responsáveis pela direcção ou fiscalização de áreas de actividade onde seja praticada a infracção, não podendo a coima exceder os 10% da respectiva remuneração bruta anual auferida pelo exercício das funções.

Este novo regime procede ainda a um reforço dos poderes da AdC. A AdC passa a poder escolher processos a investigar, a poder realizar buscas e apreensões domiciliárias, a veículos ou outros locais pertencentes a sócios, membros dos órgãos de administração, trabalhadores ou quaisquer outros colaboradores das empresas, desde que com mandado do juiz. No âmbito dos poderes de supervisão, a AdC passa a poder realizar, sem mandado, inspecções e auditorias nas instalações das empresas, desde que mediante pré-aviso de 10 dias.

Conclusões

Discutindo-se actualmente qual o papel da AdC na regulação da concorrência, assume especial interesse saber se estas alterações serão as mais adequadas ao reforço da fiscalização da concorrência e se proporcionarão à AdC condições para o exercício de um papel mais interventivo na regulação desta, o que, em grande medida, só o tempo dirá.

Por último, não podemos deixar de assinalar que se perdeu uma oportunidade para regular o regime das acções de indemnização por infracção das regras de concorrência, o que contribuir para uma aplicação mais eficaz das regras de concorrência.